



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

DATA: 08/05/2024

PROCESSO Nº 152/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2024

*(PARECER DECORRENTE DO ENTENDIMENTO PROVENIENTE DO ART. 71, C/C OS ARTS. 53, 54
E 169 DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADOS NA LEI Nº 13.655/2018)*

**(DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO PRECEDENTE AO
ENVIO À AUTORIDADE SUPERIOR)**

Aprecia-se o presente processo licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 024/2024** – do tipo Menor Preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 3.786/2023 e nº 3.788/2023.

Conforme disposto no art. 71, interpretado em conjunto com os arts. 19, IV, art. 54 e art. 169 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória restou encerrada, havendo Parecer Jurídico favorável ao seu prosseguimento, logo, o presente Parecer versa acerca da conclusão do certame licitatório (encerramento da licitação), em atenção ao exercício do controle prévio de legalidade inserto no comando legal proveniente do art. 169 da NLLC, precedente ao envio à autoridade máxima nos termos do art. 71 da Lei citada.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Esclareço que tanto o edital quanto a minuta contratual são padronizados, detentores de aprovação prévia pela AGU, devidamente modificados para a realidade vivenciada em nosso município, conforme regulamentações internas publicadas no D.O.M no mês de março/2023, bem como no corrente ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Prosseguindo, passo de imediato ao controle prévio de legalidade jurídica do certame antes do envio à autoridade máxima para cumprimento do art. 71 da NLLC.

Nota-se, após análise ao referido processo, objetivando dar início à fase externa do certame (divulgação do edital de licitação – art. 17 da NLLC), que o(a) Pregoeiro(a), auxiliado ou não pela denominada Comissão de Contratação (art. 6º, L da NLLC) providenciou a devida publicação do Edital, abrangendo a Minuta do Contrato – Ata - e seus respectivos anexos, nos termos do art. 54 da NLLC, devidamente autorizado nos termos do art. 53, §3º da Lei citada, tendo sido respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55 da NLLC), para a apresentação da proposta e lances (Sessão de Julgamento), conforme demonstrado abaixo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/24651200000172/2024/40>

Edital nº 024/2024

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 09/04/2024

Local: Chapadão do Sul/MS **Órgão:** MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

Unidade compradora: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital **Modo de Disputa:** Aberto-Fechado

Registro de preço: Sim

Data de divulgação no PNCP: 09/04/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 10/04/2024 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 02/05/2024 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 24651200000172-1-000040/2024 **Fonte:** BLL Compras

Objeto:

Registro de Preços para contratação de serviços de animação de festa em atendimento as Secretarias e Fundos Municipais.

Diário Oficial Eletrônico n. 11.462

10 de abril de 2024

Página 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

AVISO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do pregoeiro designado através da portaria 196/2023, em atenção ao teor dos arts. 53 a 55 da Lei nº 14.133/2021, torna público aos interessados, que promoverá Licitação na modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", visando o Registro de Preços para contratação de serviços de animação de festa em atendimento as Secretarias e Fundos Municipais.

Data do Credenciamento, e Realização do Pregão: O recebimento das propostas de preços e habilitação ocorrerão no dia **02 de maio de 2024, às 09:00 (nove) horas (BR)**, através do site bll.org.br, em atenção a redação do art. 55 da NLIC.

Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

Retirada do Edital: O Edital poderá ser retirado junto ao Departamento de Licitações, pelo e-mail chapadao@outlook.com ou pela página do Portal da Transparência, através do link "Editais de licitação" através do endereço <http://www.chapadaodosul.ms.gov.br/transparencia>.

Chapadão do Sul/MS, em 09 de abril de 2024.

Murillo Vargas Lunardi

Pregoeiro Oficial

Despacho 26- 347/2024

Encaminhado 08/05/2024 09:36

Publicação do...



Murillo L. SAD - DLIC

Técnico de Atividades

Organizacionais II



SAD - DLIC - Dep...

Murillo Vargas Lunardi

Anexos (2)

Em lista | Em galeria

[16_1_Publicacao_do_Aviso_DOE.pdf](#) (139,64 KB)

[16_1_Publicacao_do_Aviso_DQM.pdf](#) (169,01 KB)

MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL
CHAPADÃO DO SUL-MS

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

Processo Administrativo Nº 152/2024

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: MURILLO VARGAS LUNARDI

Data de Publicação: 09/04/2024 16:09:06

02/05/2024 09:05:14 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia a todos, lances iniciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

A publicação respeitou a tese abarcada nos arts. 174 a 176 da NLLC, interpretados em conjunto com os arts. 53 e 54 da Lei citada, considerada a deliberação favorável da Autoridade competente nos termos do §3º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, salienta-se que foram observadas todas as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da mesma forma constata-se, diante da Ata de Sessão Pública e demais documentos comprobatórios juntados, que foram observadas todas as etapas legais, conforme exigência das formalidades/etapas previstas no art. 17 da NLLC.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Após, o(a) Pregoeiro(a), auxiliado ou não pela Comissão de Contratação, realizou a prerrogativa atinente à sua função, procedendo com a verificação diligente/minuciosa de todos os documentos apresentados pelos licitantes participantes, aferindo a viabilidade ou não de suas respectivas aceitações, nos termos do Decreto Municipal nº 3.786/2023 e arts. 59 a 70 da NLLC. Os documentos foram devidamente juntados no Processo Administrativo Virtual nº 347/2024, rubricados/assinados pelos presentes (plataforma online). Cumpre salientar ser de competência da Comissão e do(a) Pregoeiro(a) a análise dos pedidos de inscrições em registros cadastrais além das Propostas e Habilitação para participação no certame, bem como da análise e julgamento; em observância aos critérios previamente estipulados no instrumento convocatório.

Os atos por ela emanados poderão ser fiscalizados por qualquer cidadão, pela autoridade que a nomeou bem como pelos órgãos de controle interno e externo.

Restou evidenciado, até o presente momento, a devida observância e aplicabilidade dos Princípios elencados no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.786/2023 e art. 5º da NLLC.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Verificamos a não existência jurídica de irregularidades ou vícios que eventualmente possam ensejar em consequente nulidade do certame, maculando a finalidade a que se destina, atendido assim o Acórdão nº 1.944/2014 do TCU. O rol dos documentos analisados foi devidamente juntado ao processo virtual informado, proveniente dos Despachos nº 22 ao nº 34 – Processo 1.Doc (virtual) nº 347/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 347/2024

Recebido

Situação geral : Recebido

Nesse sentido, verificou-se que o procedimento se encontra resguardado das formalidades legais necessárias, consubstanciadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.786/2021. Diante do processo virtual realizado em nosso município, os documentos imprescindíveis à apreciação são repassados à Assessoria Jurídica por fases, logo, o Parecer Inicial abrange o Edital, Minuta Contratual - Ata - e seus respectivos Anexos; por sua vez, o presente parecer realiza aferição dos atos seguintes, após a realização da Sessão Pública.

Não houve interposição recursal nos termos do art. 165 da NLLC.

Despacho 32- 347/2024

Respondido 08/05/2024 09:45



Murillo L. SAD - DLIC

Técnico de Atividades:

Organizacionais II



Envolvidos internos acompanhando

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Corrigindo o despacho 31, houve manifestação recursal, porém, não foi interposto recurso pelo interessado.

- Murillo Vargas Lunardi

Houve cumprimento da Lei Federal nº 13.655/2018 tanto pelo(a) Pregoeiro(a) quanto pela Assessoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO -

Diante da análise realizada até o presente momento, objetivando o prosseguimento do rito processual, opino no sentido de que o procedimento licitatório, sob o aspecto estritamente legal, está em condições de vir a ser **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** pela autoridade competente/superior, nos termos do 71 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se a homologação de ato administrativo apropriado objetivando atestar a validade do processo e a confirmação do interesse na contratação.

DE TODA SORTE, É DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR EXARAR DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO TEOR DO ART. 71 E INCISOS DA LEI CITADA, SOB PENA DE NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO, INVIABILIZANDO OS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

INVOCO, POR DERRADEIRO, O TEOR DA Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

As disposições da Lei nº 13.655/2018, foram observadas a rigor.

Solicito vênias para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
SILVA
ADVOGADO(A/S) : JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

O Presente certame observou fielmente a redação do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para ciência e consequente deliberação nos termos do art. 71 da NLLC.

Chapadão do Sul/MS, 06 de maio de 2024.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021

Assessor Jurídico do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA7B-632F-7E94-8196

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 08/05/2024 10:07:49 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AA7B-632F-7E94-8196>